



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.943 - PR
(2016/0075888-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S) -
PR018588
AGRAVADO : VERA LUCIA MACHADO DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO OCTÁVIO DE OLIVEIRA ESCORSIM E OUTRO(S) -
PR027157

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONTRATO EM MÃOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Em exibição incidental de documentos, cabe a presunção de veracidade ficta dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados, cujas consequências serão avaliadas, pelo juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, para se acolher a tese de impossibilidade de exhibir documentos que estariam em mãos de terceiros, seria imprescindível a análise de provas, providência inviável em recurso especial.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.943 - PR
(2016/0075888-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S) -
PR018588
AGRAVADO : VERA LUCIA MACHADO DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO OCTÁVIO DE OLIVEIRA ESCORSIM E OUTRO(S) -
PR027157

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 584/594), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, por não se identificar vício na fundamentação do acórdão proferido na instância ordinária, além de se considerar aplicável o óbice da Súmula n. 83 do STJ, no que diz respeito à presunção de veracidade decorrente da falta de exibição de documentos solicitada nos autos de ação revisional.

Os embargos de declaração opostos à monocrática foram rejeitados (e-STJ fls. 577).

Em suas razões, a agravante alega o seguinte:

- (i) nas razões dos aclaratórios opostos junto ao e. Tribunal *a quo*, destacou que o v. acórdão omitiu-se em fundamentar a matéria central do recurso, qual seja, a aplicação ao caso em comento do art. 360 do CPC, ante o fato de que os documentos que se pretende a apresentação na ação revisional nunca estiveram em poder da agravante e a citação/intimação do TERCEIRO, Banco Banestado S/A, para apresentá-los era matéria que se imponha o reconhecimento; tendo também partido de premissas equivocadas para assentar conclusões não autorizadas no caderno processual (e-STJ fl. 586),
- (ii) o v. acórdão acabou por tangenciar em seu decidir em relação ao próprio cerne da questão discutida no agravo, uma vez que a agravante adquiriu do Banco Banestado apenas o contrato encartado à fl. 27 dos autos, não assumindo toda a relação contratual que existiu entre o banco e a agravada, de modo que os documentos não são comuns às partes, mas apenas o contrato de fl. 27 dos autos (e-STJ fl. 592).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 597).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.943 - PR
(2016/0075888-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S) -
PR018588
AGRAVADO : VERA LUCIA MACHADO DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO OCTÁVIO DE OLIVEIRA ESCORSIM E OUTRO(S) -
PR027157

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONTRATO EM MÃOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Em exibição incidental de documentos, cabe a presunção de veracidade ficta dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados, cujas consequências serão avaliadas, pelo juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, para se acolher a tese de impossibilidade de exhibir documentos que estariam em mãos de terceiros, seria imprescindível a análise de provas, providência inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.943 - PR
(2016/0075888-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S) -
PR018588
AGRAVADO : VERA LUCIA MACHADO DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO OCTÁVIO DE OLIVEIRA ESCORSIM E OUTRO(S) -
PR027157

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão monocrática, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 565/567):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 541/542): (a) falta de violação do art. 535 do CPC/1973 e (b) incidência da Súmula n. 211.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 477):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE ACARRETA NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE GUARDAR CONSIGO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À RESOLUÇÃO DA LIDE ENQUANTO NÃO PRESCRITA EVENTUAL PRETENSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO."

No especial (e-STJ fls. 513/527), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 165, 360, 361, 458, II, e 535 do CPC/1973,. Sustentou, em síntese, que o acórdão que julgou os aclaratórios foi omissos, pois não se manifestou sobre todas as questões levantadas. Alegou, ainda, ser inaplicável a penalidade do art. 359 do CPC/1973, pois os contratos nunca estiveram em seu poder.

No agravo (e-STJ fls. 545/557), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 559).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

No mais, o Tribunal de origem entendeu que, apesar da determinação judicial, a recorrente não trouxe os documentos necessários para apuração dos fatos e, por isso, considerou verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária (e-STJ fls. 480/481):

"A exibição de documentos incidental tem previsão nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, sendo que, para o caso de descumprimento da obrigação, o art. 359, do CPC traz sanção específica para o caso de não exibição, qual seja a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

(...)

Na hipótese dos autos a exibição de documentos é incidental, tendo função de instrução probatória do feito, de modo que a medida coercitiva aplicável para o efetivo cumprimento da obrigação é a presunção de veracidade dos fatos que, com eles, pretendia-se provar (artigo 359, *caput*, inciso I, do CPC).

Assim, tendo o juízo de 1º grau, entendido pela plausibilidade do direito invocado para a exibição dos documentos pleiteados, não cabe à agravante (companhia securitizadora), negar-se a cumprir a citada determinação, vez que documentos comuns às partes.

A mera alegação de que os documentos estão em posse do Banco Banestado não possuem o condão de afastar sua responsabilidade, pois, fora realizada a substituição processual conforme pugnado pela própria agravante (fls. 207/208-TJ) e deferida às (fls. 209-TJ), cabendo ao agravante diligenciar no sentido de atender a determinação judicial, não merecendo guarida sua pretensão."

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação do STJ segundo a qual, em exibição incidental de documento, cabe a presunção de veracidade ficta dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada da documentação requerida (art. 359 do CPC/1973), cujas consequências serão avaliadas, pelo juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

2.- Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/05/2011).

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 260.973/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 19/3/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Brasília-DF, 06 de maio de 2016.

Ausente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e precisa, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. O simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura ofensa ao aludido dispositivo legal.

Com efeito, a questão que se reputa omissa foi expressamente abordada no acórdão proferido na origem, ficando consignado que (e-STJ fl. 481):

A mera alegação de que os documentos estão em posse do Banco Banestado não possuem o condão de afastar sua responsabilidade, pois, fora realizada a substituição processual conforme pugnado pela própria agravante (fls. 207/208-TJ) e deferida às (fls. 209-TJ), cabendo ao agravante diligenciar no sentido de atender a determinação judicial, não merecendo guarida sua pretensão.

Nas razões do especial, a recorrente sustentou que "o v. acórdão acabou por tangenciar em seu decidir em relação ao próprio cerne da questão discutida no agravo, uma vez que a agravante adquiriu do Banco Banestado apenas o contrato encartado à fl. 27 dos autos, não assumindo toda a relação contratual que existiu entre o banco e a agravada, de modo que os documentos não são comuns às partes, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas o contrato de fl. 27 dos autos" (e-STJ fls. 525/526).

Em tais condições, para se acolher a pretensão recursal e adotar entendimento diverso, de impossibilidade de exhibir documentos que estariam em mãos de terceiros, seria imprescindível a análise de provas, providência inviável em recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0075888-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 888.943 / PR**

Números Origem: 00365849420138160000 1128103702 1128103703 340130000

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S) - PR018588
AGRAVADO : VERA LUCIA MACHADO DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO OCTÁVIO DE OLIVEIRA ESCORSIM E OUTRO(S) - PR027157

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S) - PR018588
AGRAVADO : VERA LUCIA MACHADO DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO OCTÁVIO DE OLIVEIRA ESCORSIM E OUTRO(S) - PR027157

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.